LEI Nº 2.051 - EM 15 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ (REFIM 2018) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jequié – REFIM 2018, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inclusive as penalidades impostas por descumprimento de obrigações acessórias, cujo **fato gerador** tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIM 2018 possibilitará regime especial de consolidação para pagamento à vista ou parcelado dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, nestes termos:

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito à vista terá como vencimento o dia 30 de julho de 2018 e para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de julho de 2018 e as seguintes no último dia útil de cada mês a partir de Agosto de 2018.

I - o pagamento à vista e em espécie do valor total da dívida consolidada, com reduções de 100% (cem por cento) de multas e juros, **exceto** para débito referente a multas fixas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias;

II - o pagamento à vista e em espécie do valor total da dívida consolidada relativa a penalidades fixas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, com reduções de 80% (oitenta por cento) de multa e 100% (cem por cento) de juros;

III - o pagamento parcelado e em espécie do valor total da dívida consolidada, inclusive os débitos decorrentes de penalidades fixas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, com as seguintes reduções a seguir descritas:

a) em 06 (seis) parcelas, com reduções de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros;

b) em 12 (doze) parcelas, com reduções de 60% (sessenta por cento) de multas e juros;

c) em 24 (vinte e quatro) parcelas, com reduções de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros;

d) em 36 (trinta e seis) parcelas, com reduções de 40% (quarenta por cento) de multas e juros;

e) em 48 (quarenta e oito) parcelas, com reduções de 30% (trinta por cento) de multas e juros;

f) em 60 (sessenta) parcelas, com reduções de 20% (vinte por cento) de multas e juros.

§ 2º Para fazer jus ao parcelamento o contribuinte deverá antecipar até 30 de julho de 2018 o correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada já com os benefícios de que trata esta Lei.

§ 3º Os valores mínimos para cada parcela são:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R$ 100,00 (cem reais), se microempreendedor individual;

III - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se instituições filantrópicas consideradas de utilidade pública municipal;

IV – R$ 200,00 (duzentos reais), se microempresa optante pelo Simples Nacional;

V – R$ 500,00 (quinhentos reais), se empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

VI – R$ 800,00 (oitocentos reais), para demais pessoas jurídicas ou equiparadas.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIM 2018, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 5º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 6º A opção pelo REFIM 2018 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIM 2018 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIM 2018.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIM 2018, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIM 2018;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIM 2018;

VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário deste Município.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIM 2018 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. - 7º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIM 2018 serão recolhidos ao tesouro municipal através de documento de arrecadação municipal, emitido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa REFIM 2018.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIM 2018 encerra-se em 30 de julho de 2018.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIM 2018.

Parágrafo único – Se observado o prazo estipulado no art. 9º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, é facultado ao Poder Executivo conceder prorrogação limitada ao prazo de mais 30 (trinta) dias, garantido aos interessados os benefícios constantes do I, §1º do art. 3º, permanecendo os demais sem alterações.

Art. 11 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação pertinente e aqueles cujo montante resulte de saldos, diferenças e/ou outros cujos valores atualizados sejam igual ou inferior a R$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) não se constituindo portanto em renuncia de receita conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF.

§ 1º O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º Fica também devidamente autorizado a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIM 2018 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 15 DE MAIO DE 2018.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
=PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 2.051 à fls. 190 a 193
de livro Leis número 16
Jequié, 23 de maio de 2018

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.051 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 15 DE MAIO DE 2018.
ALEXANDRO SOUZA SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO